

§ único. Exceptuam-se das disposições do presente artigo as serviçais.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1930.— O Presidente do Ministério, *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:370

Não podendo prosseguir com regularidade e a necessária brevidade a instalação do Reformatório da Guarda, por escassez de verba; e

Considerando que, a despeito de estar nomeado o pessoal do quadro do mesmo estabelecimento, para iniciar desde já a sua preparação profissional, não se fazem por enquanto abonos de vencimentos, com excepção dos do ecónomo, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:593, de 6 de Novembro de 1929, pelo que há disponibilidades nas verbas da dotação do mesmo pessoal inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico;

Considerando que com estas disponibilidades se pode reforçar a dotação do artigo 254.º do aludido orçamento, a fim de permitir e instalar rapidamente o Reformatório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as verbas abaixo indicadas as seguintes rubricas do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico:

Capítulo 6.º — Serviços jurisdicionais e tutelas de menores:

Artigo 254.º — Aquisições de utilização permanente:

2) — Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	50.000\$00
b) Mobiliário	100.000\$00
c) Outros móveis.	47.660\$00
	<u>197.660\$00</u>

Art. 2.º No referido capítulo do mesmo orçamento são eliminadas as seguintes verbas:

Artigo 252.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	91.000\$00
2) — Pessoal assalariado	82.660\$00

Artigo 253.º — Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal.	24.000\$00
	<u>197.660\$00</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Repú-

blica, 22 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, fazem-se as seguintes rectificações no decreto n.º 18:339, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 16 de Maio de 1930:

A página 887, no artigo 1.º e § 3.º da nova redacção do artigo 48.º do decreto n.º 16:731, e em seguida às palavras «informações ao chefe da repartição de finanças», devem acrescentar-se as palavras «dos concelhos».

A página 888, no artigo 2.º e § único da nova redacção do artigo 18.º do decreto n.º 16:738, devem acrescentar-se as palavras «e sisa».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Maio de 1930. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Secretaria

Decreto n.º 18:371

Havendo urgente necessidade de pessoal para o regular desempenho dos serviços das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes, que não permite a aplicação da legislação vigente reguladora dos concursos para lugares aduaneiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, é aberto concurso documental, perante a Direcção Geral das Alfândegas, para provimento de dez lugares de aspirante do quadro geral do serviço interno aduaneiro.

Art. 2.º Ao concurso de que trata o artigo anterior serão admitidos os indivíduos de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta, habilitados com o curso aduaneiro dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto, ou outros dos mesmos Institutos que sobre este tenham preferência legal estabelecida.

§ 1.º Além da carta do curso aduaneiro ou de outro curso com preferência, deverão os candidatos apresentar mais os documentos seguintes:

Certidão de idade.

Certidão de terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar.

Três atestados médicos passados nos precisos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928.

Documento provando que o candidato sabe dactilografia ou o compromisso de a aprender no prazo de três meses, a contar da nomeação.

Atestado de ter sido vacinado ou sofrido um ataque de varíola dentro dos últimos sete anos decorridos.

Certificado do registo policial.

Certificado do registo criminal.

Pública-forma, ou certidão narrativa, do bilhete de identidade, em cumprimento do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927.

§ 2.º Não serão admitidos os candidatos que no prazo marcado no artigo 1.º não apresentarem todos os documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3.º Os indivíduos aprovados no concurso a que se refere o artigo 1.º serão nomeados provisoriamente por um ano, pela ordem da sua classificação em face dos documentos apresentados, e a confirmação no respectivo lugar, passado aquele prazo, será feita nos termos regulamentares vigentes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:836

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Tentúgal, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coimbra, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

De Tentúgal para S. João do Campo . . . 1500
Para qualquer outra localidade as tarifas applicáveis a S. João do Campo para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães.*

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 18:372

Convindo harmonizar com as actuais necessidades dos serviços algumas das disposições contidas no decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições, a seguir indicadas, do decreto com força de lei n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º do artigo 76.º A presidência da comissão administrativa compete ao Procurador da República nas colónias de Angola e Moçambique e no Estado da Índia, e ao seu delegado nas sedes das demais colónias. O director dos correios e telégrafos executa e faz executar as deliberações da comissão, competindo-lhe o ordenamento das despesas da Caixa, a sua orientação e fiscalização, bem como a outorga ou representação, por parte da mesma comissão, nas escrituras em que a Caixa tenha de intervir.

Artigo 98.º Os depósitos entrados na Caixa Económica Postal, depois de deduzida a importância que, nos termos do artigo seguinte, se julgar necessária para reembolsos, poderão ser entregues à Fazenda, quando não applicados de outro modo, sempre que os governos coloniais o julguem conveniente, e vencerão, neste caso, um juro a pagar à Caixa não inferior a 3 por cento nem superior a 7 por cento ao ano, contado desde a data em que se realizarem tais entregas. Para esse efeito a Direcção dos Correios e Telégrafos organizará semestralmente uma conta corrente dos depósitos e saques realizados, que será verificada pela Direcção dos Serviços de Fazenda.

Artigo 156.º Os lugares de engenheiros electro-técnicos ou electricistas, que farão parte dos quadros privativos das respectivas colónias, são providos por concurso documental em indivíduos diplomados com o respectivo curso das escolas nacionais ou estrangeiras equivalentes, pela forma determinada em despacho ministerial.

§ 1.º do artigo 158.º Para ser admitido aos concursos a que se refere este artigo é necessário ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na classe, sendo obrigatória a condição de possuir o curso da Escola Prática Elementar dos Correios e Telégrafos, quando se tratar de concurso para o lugar de terceiro oficial.

§ 2.º do artigo 158.º Os indivíduos habilitados com o curso da Escola Prática dos Correios e Telégrafos da metrópole ou com qualquer das habilitações designadas no artigo 179.º poderão ser admitidos, na proporção de um terço das vagas occorridas, aos concursos para terceiros oficiais, sendo-